



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5397/2011 Projeto de Resolução : 20/2011

Data e Hora: 03/08/11 17:01:19

Procedência: Ademar Rocha

Acrescenta alíneas A e B ao inciso III do artigo 40 da resolução 1722/98 (regimento interno).

UX 31

L

**CÂMARA MU**  
ESTADO

Processo: 5397/2011 Projeto de Resolução : 20/2011

Data e Hora: 03/08/11 17:01:19

Procedência: Ademar Rocha

Acrescenta alíneas A e B ao inciso III do artigo 40 da resolução 1722/98 (regimento interno).

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

**Acrescenta alíneas A e B ao inciso III do Artigo 40 da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).**

**Art. 1º - O artigo 40 da Resolução 1722/98 ( Regimento Interno) fica acrescido ao Inciso III as alíneas A e B:**

A – Quando a matéria submetida a Exame for considerada inconstitucional, o Presidente da Comissão comunica ao proponente do Projeto o arquivamento do mesmo.

B – Para constituir novo Projeto com o mesmo assunto, será observado o **Art. 205** deste Regimento.

**Art. 2º - Fica revogado em todos os seus termos o Art. 234 e seus parágrafos**

**Art 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 03 de agosto de 2011.

**Ademar Rocha**

Vereador

*Manimans Pa Mat*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5397	02	G



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Economia processual das matérias consideradas inconstitucionais pela Comissão de Justiça, objetivando rapidez nos trabalhos legislativos.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 03 de agosto de 2011.

**Ademar Rocha**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6397	03	67

Feito por Ezillo  
Conferido por \_\_\_\_\_

**INCLUÍDO NO EXPEDIENTE**

Em, 04/08/2011

DIRETOR

**Lauro Cypreste**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

**INCLUA-SE EM PAUTA P/**  
**DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 01/08/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

**Reatado em 1ª Discussão**

Em, 16/08/2011

Presidente da Câmara

**Reatado em 2ª Discussão**

Em, 17/08/2011

Presidente da Câmara

**Reatado em 3ª Discussão**

Em, 18/08/2011

Presidente da Câmara

Tratado em 4ª Discussão

Em, 03/18/2011

*[Handwritten Signature]*

Presidente da Câmara

Tratado em 5ª Discussão

Em, 02/09/2011

Presidente da Câmara

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) MESA DIRETORA-CMV
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 02/09/2011

DIRETOR DEL

*[Stamp: Departamento Legislativo Câmara Municipal de Vitória]*

À Assessoria Jurídica  
Para análise preliminar da matéria,  
Em, 14/09/2011.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

*[Handwritten Signature]*

Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	04	804

Fls. 04

Câmara Municipal de Vitória  
Comissão de Justiça

**ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA**

**AUTOS DO PROCESSO N.º 5397/2011**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20/2011**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução, formulado pelo Vereador ADEMAR ROCHA, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, “Acrescenta alíneas A e B ao inciso III do Artigo 40 da Resolução 1722/98 (Regimento Interno)”.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Resolução elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ADEMAR ROCHA, se diz respeito em acrescentar alíneas A e B ao inciso III no artigo 40 da Resolução n.º 1.722/1998 (Regimento Interno), fato explicitado em 03.08.2011 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de fl. 02 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	05	Ena

Fls. 05

**Câmara Municipal de Vitória**  
**Comissão de Justiça**

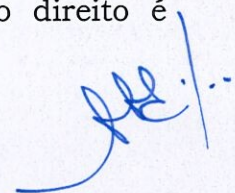
si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa “Oração aos Moços”, donde lembra a lição do Apóstolo: “ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*” (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	06	Ev

Fls. 06

**Câmara Municipal de Vitória**  
**Comissão de Justiça**

**CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário à Lei Orgânica, ou ainda, contrário, ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 26/09/2011.

  
**Anozôr Alves De Assis**  
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	07	EVA

**COMISSAO DE JUSTIÇA**

Ao Sr Vereador Esmarck.....

Aluísio.....para relatar

Em 28/09/2011

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	08	Eva

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 5397/2011

Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 10 / 10 / 2011

Presidente

**Autor:** Vereador Ademar Rocha

**Relator:** Vereador Esmael de Almeida

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Ademar Rocha que objetiva acrescentar "alínea 'a' e 'b' ao inciso III do artigo 40 da Resolução 1722/98 (Regimento Interno)". A justificativa se dá em razão de tornar mais célere "os trabalhos legislativos", bem como em observância ao princípio da economia processual.


É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística, a obediência a todos os preceitos constitucionais e a não contrariedade à Lei Orgânica ou ao interesse público.

Isto posto, SMJ, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de setembro de 2011.

  
Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB

VEREADOR  
**Esmael**

"DEUS É NOSSA FORÇA"  
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL  
Av. Marechal Mascaranhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120  
esmael@esmael.com.br  
27 3334-4566



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	09	Eve

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mesa Diretora

Ao Sr. Vereador Eliezer

Lavares para relatar.

Em 14 / 10 / 2011

[Signature]  
Presidente

[Large blue scribble]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Data
5397	10	8/9

## COMISSÃO DE MESA DIRETORA

vereador

**Eliézer  
Tavares**

**Projeto de Resolução:** 20/2011

**Processo:** 5397/2011

**Procedência:** Ademar Rocha

**Ementa:** "Acrescenta alíneas A e B ao inciso III do artigo 40 da resolução 1722/98 (regimento interno)"

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de procedência do Vereador Ademar Rocha, protocolizado no dia 03 de agosto de 2011.

O projeto em comento visa alterar o inciso III do artigo 40 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1722/98), acrescentando as alíneas "A" e "B" e, além disso, por força das novas disposições, pretende revogar o artigo 234 e seus parágrafos, do mesmo regimento.

### II – PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, entende ser procedente o presente projeto de resolução, tendo em vista que o Vereador proponente observou o que dispõe o Regimento Interno (Resolução nº 1722/98) quanto aos requisitos de modificação ou alteração deste regimento, que deverá ser feito por projeto de resolução, de acordo com o que dispõe o art. 289, *in verbis*

Art. 289. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução apresentado:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
5377	11	8/20

Argumento que é consubstanciado pela Lei Orgânica do Município de Vitória que consagra a competência privativa da Câmara Municipal de Vitória de elaborar o seu Regimento Interno (art. 65, VI).

Na análise do mérito, cumpri, primeiramente, entender o interesse do nobre Vereador em propor tal projeto de resolução.

Restou elucidado no projeto que a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação poderá, ao considerar inconstitucional matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto no Regimento Interno, arquivar o projeto declarado inconstitucional, comunicando o proponente.

Para consagrar tal disposição, ainda foi proposto que seja revogado o artigo 234 e seus parágrafos, que versam sobre o trajeto do projeto declarado inconstitucional pela Comissão de Justiça, já que, pela nova redação proposta, este seria automaticamente arquivado após a declaração de inconstitucionalidade, vedando a possibilidade do contraditório e ampla defesa do proponente do projeto.

Por fim, a nova redação do regimento ainda pretende submeter o projeto rejeitado a regra prevista no artigo 205, que determina que o projeto rejeitado "somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara".

O procedimento previsto por essa Casa em casos de declaração de inconstitucionalidade de matéria que foi levada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, conforme apontado acima, é disposto no artigo 234 do Regimento Interno.

O Referido artigo estabelece que quando a Comissão declarar a inconstitucionalidade de uma matéria esta será posta em Discussão Prévia, ou seja, poderá ser feito um Voto em Separado, discordando do parecer do Relator. Se, após

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	12	Ena

a contestação, o parecer for rejeitado, “a proposição baixará de pauta e será encaminhada, se for o caso, às comissões permanentes para parecer” (§1º). Além disso, caso os membros da Comissão acompanhem o parecer do Relator pela inconstitucionalidade, ainda será possível derrubá-lo em Plenário. Caso não seja derrubado o parecer, somente depois de todo esse trâmite, a proposição será tida como rejeitada e, conseqüentemente, arquivada.

O trâmite descrito acima é chamado de Controle de Constitucionalidade Preventivo Político, o qual é realizado sempre dentro do processo legislativo, ou pelo Poder Legislativo, através das Comissões de Constituição e Justiça e, é conceituado como sendo aquele que é realizado durante a elaboração de qualquer espécie normativa, visando impedir que um projeto de Lei inconstitucional venha a ser promulgado.<sup>1</sup>

O Controle de Constitucionalidade Preventivo Político serve para impedir que uma proposição tida como inconstitucional venha a ser objeto de lei, representado a primeira análise da matéria contida no projeto. Entretanto, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, este controle não exclui a possibilidade de contraditório e ampla defesa do proponente caso este discorde do parecer de inconstitucionalidade dado pelo Relator.

Além disso, há uma segunda análise deste Controle de Constitucionalidade Preventivo que é feito pelo Poder Executivo, que será feito por meio do veto do projeto já aprovado pelo Poder Legislativo.

Sobre o tema, MORAES (2005, p. 632) explana que “dentro desse procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de Controle Preventivo de Constitucionalidade, que busca evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais, as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico”.

A Constituição da República estabelece a criação das comissões em seu dispositivo 58, prevendo, em âmbito nacional, o sistema bicameral, que é constituído por duas

<sup>1</sup> BRANDÃO JÚNIOR. Jair. **Controle de Constitucionalidade Preventivo e repressivo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Camara Municipal de Vitoria		
Processo	Folha	Rubrica
5397	13	Ena

Casas Legislativas: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece que a Câmara Municipal de Vitória fará a análise das proposições interpostas através de suas Comissões, de acordo com o seu regimento interno, sendo que após a sua votação, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para que este, aquiescendo, o sancione (art. 83).

Assim, o Controle de Constitucionalidade em comento não é exercido tão somente pelo Poder Legislativo, haja vista que o Chefe do Poder Executivo, por meio do comando disposto pelo §2º do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória, pode “considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente [...]”.

Devido a isso, retirar a possibilidade de o proponente do projeto contestar a declaração de inconstitucionalidade dada pela Comissão de Constituição e Justiça durante o seu trâmite no Poder Legislativo configura um desrespeito a Lei Orgânica do Município de Vitória, aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, assim como, por conseguinte, a Constituição da República.

O Controle de Constitucionalidade Preventivo Político exercido pela Comissão de Constituição e Justiça tem duplo objetivo que consistem em evitar que uma matéria inconstitucional seja objeto de lei e, também, de assegurar a possibilidade da parte proponente do projeto contestar o parecer apresentado, seguindo os ritos legais.

O direito ao contraditório concedido pela Comissão, conforme dispõe o art. 234 do Regimento Interno, é irrevogável, pois o princípio do contraditório, assegurado pela Carta Magna, visa garantir a possibilidade de defesa, através de conhecimento do motivo da matéria embargada, dando oportunidade de manifesto em face de tal decisão e oportunidade de estar presente em todos os atos concernentes ao trâmite legal, apenas se extinguindo o direito quando não houver mais possibilidade de manifesto, que, no caso, será a manutenção do veto do executivo pelo legislativo.

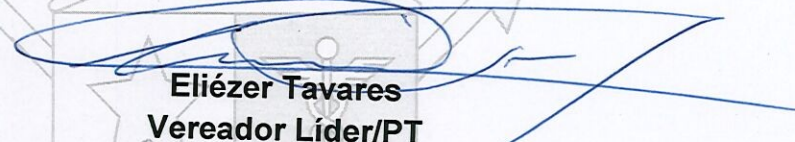
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

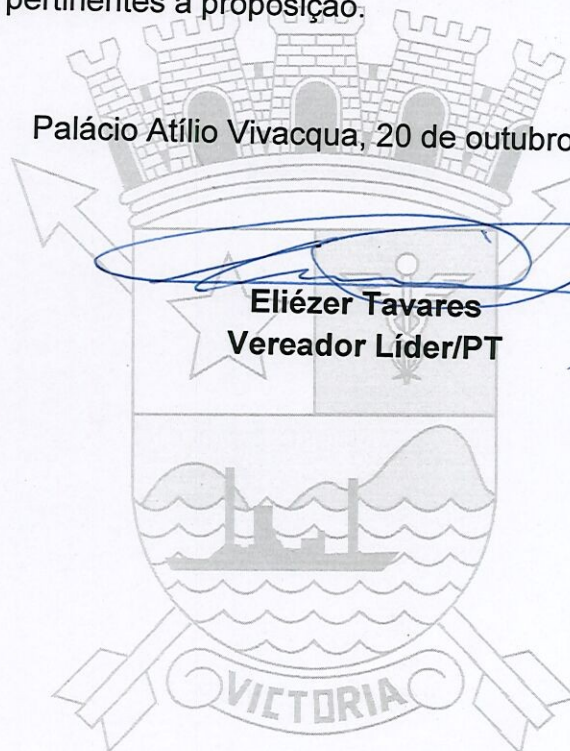
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	14	Em

Além disso, seria totalmente desproporcional condicionar poderes que ultrapassam a condição do Relator e do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça de ser a última palavra quando a matéria apresentada for considerada inconstitucional, ao passo que, hoje, esse poder é dado ao Plenário, que representa a maioria dos membros dessa Casa.

Portanto, diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Resolução nº 20/2011, em face da existência de óbices legais à sua aprovação e por não atender todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

Palácio Afílio Vivacqua, 20 de outubro de 2011.

  
**Eliézer Tavares**  
**Vereador Líder/PT**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5397	15	Ever

Ao Sr. Diretor do DEL

Para as devidas providências, conforme determina o Art. 197, Regimento Interno.

Em 15/03/2013

*Jacqueline Rocha F. Freitas*



**Jacqueline Rocha F. Freitas**  
Secretária das Comissões Permanentes

**ARQUIVASE**  
Em 09/03/2013

**Câmara Municipal de Vitória**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA